



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2010

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV

Responsáveis: Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo (ex-gestora), Júlio César Barros Rangel (atual gestor), Sr^a Carleusa Castro Marques de Oliveira Ramos (Prefeita) e Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira (Secretário de Administração e Finanças do Município)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02939/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. O Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta criada com natureza jurídica de autarquia através da Lei Municipal nº 520, de 20/11/2009;
2. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 1.065.000,00;
3. A receita arrecadada no período somou R\$ 375.956,87 e a Despesa atingiu R\$ 94.552,61, ambas de natureza corrente;
4. O balanço financeiro apresenta saldo de R\$ 312.491,96 para o exercício subsequente;
5. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 312.491,96 no ativo, registrado no "Ativo Financeiro". No lado do passivo, foram registrados R\$ 31.281,28 no "Passivo Financeiro" e R\$ 281.210,78 no "Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)";
6. Quanto aos aspectos operacionais, o Município de Juazeirinho contava, em 2010, com 583 servidores efetivos ativos e 01 inativo;
7. O quadro de pessoal do fundo é composto pela Diretora Presidente, Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo, e pelos Diretores Financeiro, Sr. Reginaldo Medeiros de Oliveira, e Previdenciário, Sr. Diones Pereira Ramos. Estes dois últimos são ocupantes de cargo efetivo na Prefeitura, cedidos ao instituto;
8. A título de recomendações, sugeriu as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

- 8.1. Ao atual gestor do JuazeirinhoPREV:
- 8.1.1. Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
 - 8.1.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;
 - 8.1.3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
 - 8.1.4. Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
 - 8.1.5. Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
 - 8.1.6. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
 - 8.1.7. Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
 - 8.1.8. Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;
 - 8.1.9. Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal;
 - 8.1.10. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
 - 8.1.11. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98;
 - 8.1.12. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
 - 8.1.13. Manter o Conselho Deliberativo e o Fiscal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal;
 - 8.1.14. Elaborar o regimento interno dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal do JuazeirinhoPREV.
- 8.2. Ao atual Prefeito e ao atual gestor do JuazeirinhoPREV:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

- 8.2.1. Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
 - 8.2.2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
 - 8.2.3. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
9. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
- 9.1. De responsabilidade da gestora do JuazeirinhoPREV, Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo:
 - 9.1.1. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que se encontrava em vigência no exercício sob análise, no que diz respeito à contabilização das receitas;
 - 9.1.2. Ausência de contabilização, separadamente, das receitas e despesas dos dois fundos (Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro), criados pelos arts. 93 e 94 da Lei municipal nº 520/2009;
 - 9.1.3. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, no valor de R\$ 8.320,00, contrariando a Lei nº 8212/91;
 - 9.1.4. Ausência de aplicação dos recursos do instituto no mercado financeiro, contrariando a Resolução CMN nº 3.922/10;
 - 9.1.5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 930.982,59, sendo que desse valor R\$ 426.700,35 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 504.282,24 à contribuição patronal (custo normal e custo suplementar);
 - 9.1.6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos auxílios-doença dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 2.716,93;
 - 9.1.7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do fundo municipal de saúde o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 127.815,24, sendo que desse valor R\$ 58.581,99 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 69.233,26 à contribuição patronal;
 - 9.1.8. Ausência de encaminhamento das guias de recolhimento da receita, das Guias de Previdência Social – GPS, do plano atuarial, da composição da diretoria e das atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal relativas ao exercício sob análise, caracterizando, salvo melhor juízo, obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);

- 9.1.9. Ausência de realização de Avaliação Atuarial, descumprindo a Lei nº 9.717/98;
- 9.1.10. Inexistência de quadro de servidores efetivos do JuazeirinhoPREV, desobedecendo-se o disposto do § 2º do art. 12 da Lei nº 520/2009, que cria a estrutura administrativa do instituto de previdência;
- 9.2. De responsabilidade do atual gestor do JuazeirinhoPREV, Sr. Júlio César Barros Rangel, da atual Prefeita, Srª Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, e do Secretário de Administração e Finanças, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira:
 - 9.2.1. Ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde relativo ao exercício de 2009, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

Após citação postal, os responsáveis, exceto o Sr. Júlio César Barros Rangel, apresentaram defesa por meio do Documento TC 46677/14, Documento TC 46679/14, Documento TC 53628/14, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram sanar a falha descrita no item "9.2.1.", supra, atribuída em conjunto à Prefeita, ao Secretário de Administração e Finanças e ao atual titular do instituto, bem como afastar a eiva constante do item "9.1.3.", de responsabilidade da ex-gestora do instituto, Srª Juliana Karla Falcão de Araújo, relativa à ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, no valor aproximadamente de R\$ 8.320,00, contrariando a Lei nº 8.212/91. Quanto aos demais itens, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa de fls. 233/240:

- INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CONTAS INSTITUÍDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/03, ALTERADA PELA PORTARIA MPS Nº 95/07, QUE SE ENCONTRAVA EM VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, NO QUE DIZ RESPEITO À CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS

Defesa: "A eiva prende-se ao fato de que receitas com as contribuições patronais não contabilizadas como receitas intraorçamentária; Convêm ressaltar de que o modo pelo qual foi registrada não traz qualquer alteração nos cálculos, a forma é de extrema necessidade e influi no cálculo da unidade repassadora dos recursos e não na unidade receptora ora analisada, trata-se apenas a indicação do código contábil iniciado pelo dígito 7 ou 8 conforme o caso para receitas correntes ou de capital, representando apenas mera formalidade. Sendo assim, afim de que não surja nenhuma dúvida quanto a integridade das informações, refizemos os demonstrativos correspondentes corrigindo a falha".

Auditoria: "O elenco de inconsistências foi apontado pela Auditoria no Relatório Inicial e a própria defendente confirme que essa eiva ocorreu quando registra: 'trata-se apenas a indicação do código contábil' (trecho das alegações da interessada). Apesar da sua afirmação, o GEA ressalta que a legislação aplicável à matéria visa à demonstração do real cenário contábil e financeiro da instituição, contemplando dados e valores registrados fidedignamente de tal modo que não sejam maculados os princípios da publicidade, da transparência e da evidenciação quanto ao uso e gestão adequados dos recursos públicos, tanto do ponto de vista da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

fiscalização por parte desse Tribunal quanto para um efetivo controle social de seus próprios segurados. Quanto aos novos demonstrativos, eles não são capazes de retroagir para modificar a Prestação de Contas ora analisada, tendo em vista que não ingressaram no sistema oficialmente, não havendo nenhum registro quanto a modificações no SAGRES ou TRAMITA. No tocante à irregularidade ora analisada, as alegações da defesa trazidas aos autos não têm o condão de elidir a falha apontada, entendendo o GEA que a irregularidade deve ser mantida”.

- **AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO, SEPARADAMENTE, DAS RECEITAS E DESPESAS DOS DOIS FUNDOS (FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO), CRIADOS PELOS ARTS. 93 E 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 520/2009**

Defesa: “As receitas e despesas não contabilizadas em fundos separados (fundo previdenciário financeiro e fundo previdenciário capitalizado), conforme preconizado na Lei Municipal nº 520/2009 (20/02/2010), tendo em vista a constatação de servidores admitidos antes da vigência da lei para as contribuições ao primeiro fundo (fundo previdenciário financeiro) e servidores admitidos após a vigência da lei para as contribuições ao segundo fundo (fundo previdenciário capitalizado).

A não contabilização da movimentação de receitas e despesas de ambos os fundos instituídos pela legislação municipal, fundo previdenciário financeiro e fundo previdenciário capitalizado, a causa é resultante das inconveniências do Sagres quando a este aspecto, uma vez que o mesmo não é hábil a este tipo de procedimento, ou seja, a consolidação de dois órgãos em um só sistema, nem tão pouco não faria nenhum sentido a geração de arquivos para o referido Sagres, com movimentação ‘zero’, visto que o segundo fundo (fundo previdenciário capitalizado) não registrar qualquer ingresso de receitas ou dispêndios com despesas.

Chamamos a atenção da d. Auditoria para o fato de que, mesmo havendo admissão de servidores considerados efetivos após a vigência da Lei Municipal nº 520/2009 (20/02/2010), o órgão repassador não efetuou qualquer repasse tanto patronal quanto do próprio servidor, relativo aos servidores admitidos após aquela data, ou seja, os valores efetivamente repassados e em consequência arrecadados por este órgão previdenciário, prendeu-se apenas inclusive em valores inferiores, aos servidores admitidos anteriormente a vigência da lei.

Em função do não repasse e em consequência não arrecadação e ainda não realização de despesas do segundo fundo (fundo previdenciário capitalizado), a movimentação do mesmo foi totalmente registrada no exercício como ‘zero’, como já citamos, entretanto, o controle interno do órgão previdenciário jamais deixou de efetuar o registro tanto de receita como de despesas mesmo com valores ‘zero’, fato que comprovamos através dos balancetes financeiros extraídos do sistema contábil em utilização pelo órgão, conforme documentos em anexo (balancetes de janeiro a dezembro do fundo financeiro e balancetes de janeiro a dezembro do fundo previdenciário).”

Auditoria: “As alegações da interessada confirmam o procedimento irregular embora os tenha na condição de falha formal, desconsiderando os impositivos legais, cujo não cumprimento traz distorção às informações contábeis e financeiras da instituição, dificultando a análise e o controle em relação ao patrimônio de seus segurados.

Minimizar a importância do impositivo legal para tais procedimentos como faz crer a interessada em sua defesa, não elimina o seu grau de necessidade nem a obrigatoriedade de seguir os ditames legais cabíveis.

Logo, o GEA entende que a irregularidade deve ser mantida, cabendo recomendação da gerência do fundo cumprir os requisitos legais exigidos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

- AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO INSTITUTO NO MERCADO FINANCEIRO, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10
- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 930.982,59, SENDO QUE DESSE VALOR R\$ 426.700,35 CORRESPONDE À CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E R\$ 504.282,24 À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (CUSTO NORMAL E CUSTO SUPLEMENTAR)
- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS AUXÍLIOS-DOENÇA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 2.716,93
- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 127.815,24, SENDO QUE DESSE VALOR R\$ 58.581,99 CORRESPONDE À CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E R\$ 69.233,26 À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
- AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA RECEITA, DAS GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS, DO PLANO ATUARIAL, DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA E DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DO CONSELHO FISCAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, CARACTERIZANDO, SALVO MELHOR JUÍZO, OBSTRUÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS INSPEÇÕES E AUDITORIAS DETERMINADAS, FATO PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 56, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93)
- AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL, DESCUMPRINDO A LEI Nº 9.717/98
- INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DO JUAZEIRINHOPREV, DESOBEDECENDO-SE O DISPOSTO DO § 2º DO ART. 12 DA LEI Nº 520/2009, QUE CRIA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Defesa: “Quanto às demais falhas, identicamente as de maior expressão acima justificadas, constituem em seu bojo de caráter meramente formal, e que, em nada compromete a lisura da presente prestação de contas, ou seja, registra-se a incidência de qualquer dolo, ou qualquer prática de improbidade, qualquer desvio, apropriação ou malversação de dinheiro público, e que não maculam as contas ora prestadas à sociedade. Sendo assim, pugna pela consideração de REGULAR, com o parecer favorável dos membros julgadores dessa Egrégia Corte de Contas.”

Auditoria: “Uma vez que não foram apresentadas justificativas, esclarecimentos e/ou documentos em relação às irregularidades acima, onde a gestora do fundo no exercício analisado relega todas as falhas apontadas como sendo de mero caráter formal, sem discorrer a respeito de nenhuma delas, o GEA entende que permanecem todas as irregularidades acima indicadas.”

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 983/16, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas analisadas neste processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

- b) Aplicação de multa pessoal à supramencionada gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB; e
- c) Recomendações à atual Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Juazeirinho no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como ao estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional, evitando reincidências das falhas ora ventiladas.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas analisadas neste processo;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.500,00 à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria;
- c) Recomendem à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria constantes do item "8" do relatório do Relator.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas analisadas neste processo;
- II. Aplicar a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,68 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60

¹ (1) Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que se encontrava em vigência no exercício sob análise, no que diz respeito à contabilização das receitas; (2) Ausência de contabilização, separadamente, das receitas e despesas dos dois fundos - Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro -, criados pelos arts. 93 e 94 da Lei municipal nº 520/2009; (3) Ausência de aplicação dos recursos do instituto no mercado financeiro, contrariando a Resolução CMN nº 3.922/10; (4) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 930.982,59, sendo que desse valor R\$ 426.700,35 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 504.282,24 à contribuição patronal (custo normal e custo suplementar); (5) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos auxílios-doença dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 2.716,93; (6) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do fundo municipal de saúde o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03982/11

(sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB; e

- III. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria constantes do item "8" do relatório do Relator.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 127.815,24, sendo que desse valor R\$ 58.581,99 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 69.233,26 à contribuição patronal; (7) Ausência de encaminhamento das guias de recolhimento da receita, das Guias de Previdência Social – GPS, do plano atuarial, da composição da diretoria e das atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal relativas ao exercício sob análise, caracterizando, salvo melhor juízo, obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93); (8) Ausência de realização de Avaliação Atuarial, descumprindo a Lei nº 9.717/98; e (9) Inexistência de quadro de servidores efetivos do JuazeirinhoPREV, desobedecendo-se o disposto do § 2º do art. 12 da Lei nº 520/2009, que cria a estrutura administrativa do instituto de previdência.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 11:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2016 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO